



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.918960/2008-35
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3201-000.362 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 19 de março de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TRANSPOR ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o processo em diligência.


Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente


Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator

EDITADO EM: 17/06/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorin, Daniel Mariz Gudiño e Paulo Sérgio Celani e Marcelo Ribeiro Nogueira.

<http://deciso-es-w.receita.fazenda/pesquisa.asp>

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Em análise no presente processo a DCOMP nº 26931.72156.040704.1.3.01-6814, transmitida pela contribuinte retro identificada em 04/07/2004, por meio da qual se pretendeu a extinção de débitos de valor original igual a R\$ 7.518,55, tendo por lastro crédito originário de Saldo Credor do IPI apurado no 2º trimestre/2004, na monta de R\$ 12.562,18.

Processo nº 10680.918960/2008-35
Resolução nº 3201-000.362

S3-C2T1
Fl. 183

Posteriormente, vinculada à citada DCOMP foi transmitida a DCOMP nº 27957.20816.140904.1.3.01-3609, para utilização do saldo credor originário da DCOMP inicial, para compensar débitos na monta de R\$ 5.043,63.

A análise das DCOMP do interessado se deu por via eletrônica, da qual resultou o Despacho Decisório de fl. 136 que reconheceu parcialmente o direito creditório, homologou a DCOMP nº 26931.72156.040704.1.3.01-6814 e não homologou a DCOMP nº 27957.20816.140904.1.3.01-3609, conforme Detalhamento da Compensação (fl. 139), fundamentando-se o ato nos seguintes termos:

•- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 12.562,18 - Valor do crédito reconhecido: R\$ 7.518,55 o valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/11/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
5.043,63	1.008,72	2.903,11

Cientificado do Despacho Decisório e intimado a recolher o crédito tributário decorrente da não-homologação parcial da compensação, em 17/11/2008 (fl. 134), manifestou a pleiteante a sua inconformidade em 12/10/2008 (fl. 01), por meio do arrazoadado de fls. 01/02, alegando, em síntese, que o saldo credor pleiteado, na monta de R\$ 12.562,18, encontra-se devidamente escriturado no RAIPI (conforme transcrição na DIPJ do Exercício 2005, cuja cópia anexa A. manifestação) e as notas fiscais que geraram os créditos escriturados encontram-se à disposição da Fiscalização.

Requer, ao final, a procedência da manifestação de inconformidade e a homologação total das compensações declaradas.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG deferiu parcialmente o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/JFA nº 31.304, de 10/09/2010:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004 SALDO CREDOR. REDUÇÃO EM VIRTUDE DE ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCOMP. DEFERIMENTO.

Defere-se o saldo credor confirmado na análise da manifestação de inconformidade, quando restar comprovado que o indeferimento no Despacho Decisório decorreu de erro de preenchimento da DCOMP e os dados constantes do processo ratificam a legitimidade em parte da petição do contribuinte.

SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO. REDUÇÃO EM VIRTUDE DE UTILIZAÇÃO PARCIAL NA ESCRITA FISCAL PARA ABATER DÉBITOS. PROCEDÊNCIA.



Restando comprovado que parte dos créditos passíveis de ressarcimento apurados ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido (Saldo Credor Passível de Ressarcimento) foi utilizada para abater débitos informados no RAIPI/PGD, não se mantendo, pois, na escrita, até o período imediatamente anterior ao da transmissão da DCOMP, resta ser indeferido, em parte, o direito creditório, no montante gasto no confronto débito e crédito.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Intimado da decisão, a recorrente interpõe recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Como podemos observar do processo, o recorrente discute o direito à utilização integral do saldo credor de IPI, o qual foi deferido parcialmente, restando em aberto um saldo original de R\$ 1.924,85, o qual foi pago através de compensação com o valor originalmente pretendido em 14/09/2004 pela administração pública.

A recorrente junta em seu recurso voluntário o comprovante de pagamento deste saldo, ocorrido em 23/07/2004 que, se confirmado, acarreta no provimento integral do pedido da empresa.

Assim, voto por baixar este processo em diligência para que a autoridade lançadora confirme a existência deste pagamento juntado aos autos pelo contribuinte.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias.

Após, devem ser encaminhados os autos para vista à PGFN da diligência realizada.

Por fim, devem os autos retornar a este Conselheiro para julgamento.

Sala de sessões, 19 de março de 2013.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por NALI DA COSTA RODRIGUES em 05/07/2013 10:14:37.

Documento autenticado digitalmente por NALI DA COSTA RODRIGUES em 05/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.1220.11448.DG5W

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

509E92CD8149D716B672D5D5400101B69CF49A53